



Acórdão 01496/2021-7 - 2ª Câmara

Processos: 04211/2012-1, 04271/2012-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Relator: Marco Antônio da Silva

Representante: 2 PROMOTORIA DE JUSTICA CUMULATIVA DE NOVA VENECIA

Responsável: IVAN LAUER, CELSO LUIZ CAMPO DALL ORTO, REGINALDO GALAVOTTI, PAULO ROGERIO DE ALCANTARA SOARES, VALDEZ FERRARI, ADAVIR WELMER, ADEMIR TEIXEIRA MARIA, AILTO DOS SANTOS SOUZA, ALDEQUE FERRARI, ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO, ARNALDO GRUNIVALD, CELSO CIMADON, CLINTON GOZZER CIMADON, DALMIRO SARTER, DENILTO KRUGER, DULCINO BENTO ZUCATELI, ELPIDIO MOREIRA, GERALDO LUIZ SIMONASSI, INGRID WUTKE DA COSTA, IVANIR PIONTE KOSKY, IZAIAS TRESSMANN, JADISMAR ALVES DE MACEDO, JOAO RODRIGUES CARDOZO, JOAO TRANCOSO, JOAO VICTOR OLIVEIRA FURTADO, JONATHAN WUTKE KLOSS, JORGE KUSTER JACOB, JOSE PAULO DONDONI, JOSIAS RITA FERREIRA, JUVENAL MEDICI FERREIRA, KEDIMA BOONE RODRIGUES, LORIVAL SCHEREIDER JACOB, LOUBACK PNEUS LTDA, LUCINETE BUGUE ZUCATELI, LUIZ CARLOS TORRES, MARCELINO GABRET OHNEZORG, MARCO JEAN WAGMAKER, MARIO JOSE PICCOLO, MARTIN BRUNO FRANCOIS, MAX ALEXANDRE LOPES BOREM, OZIAS ZEFERINO LOPES, SOLANGE RUBIM HUBNER SIQUEIRA, UELIKSON BOONE, VALDECIR BERGER, VALDIRES PRETTI FERRARI, ADEMAR TESCH

Procuradores: CELSO LUIZ CAMPO DALL ORTO (OAB: 5067-ES), FABRICIO PICOLI BRITO (OAB: 11143-ES), TIAGO GONCALVES FAUSTINO (OAB: 15825-ES, OAB: 206754-MG, OAB: 67855-DF, OAB: 1357A-SE, OAB: 22989A-MA, OAB: 26425A-MS, OAB: 18470A-AL, OAB: 45341A-CE), MAICON CORTES GOMES (OAB: 16988-ES, OAB: 209306-MG, OAB: 1356A-SE), PAULO PIRES DA FONSECA (OAB: 5752-ES), CELSO CIMADON (OAB: 1758-ES), LEONARDO GUIMARAES (OAB: 11768-ES), MELINA MORESCHI (OAB: 20331-ES), ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES)

REPRESENTAÇÃO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – TEMA 899 DO STF – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O transcurso do lapso temporal, após a citação válida, sem ocorrência da interrupção ou suspensão da

prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, impõe o reconhecimento da prescrição de ambos, ante os termos da tese fixada em sede de repercussão geral – Tema 899 do Excelso Pretório-, conforme argumentos expendidos.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

1. RELATÓRIO

Trata-se os autos de Representação oferecida pelo Ministério Público Estadual, autuada nos processos TC 4211/2012, e da Representação oferecida pelo Prefeito Municipal de Vila Pavão, Sr. Valdez Ferrari, autuada no Processo TC 4271/2012 (em apenso) sobre fatos ocorridos na PMVP–Prefeitura Municipal de Vila Pavão.

O presente processo tem por base a **Auditoria Extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Vila Pavão**, sob a **gestão do Senhor Ivan Lauer**, Prefeito Municipal, relativa aos fatos arrolados na Representação oferecida pelo Ministério Público Estadual, autuada nos processos TC 4211/2012, e na Representação oferecida pelo Prefeito Municipal de Vila Pavão, Sr. Valdez Ferrari, autuada no Processo TC 4271/12 (em apenso), abarcando os seguintes temas:

1. Nepotismo;
2. Contratações irregulares;
3. Irregularidade na convocação de servidores concursados;
4. Locação fictícia de imóvel;
5. Locação irregular de veículo;
6. Pagamento de diárias sem liquidação nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012 (Prefeito, membros do Gabinete e motorista);

7. Utilização do Contrato no 027/2012, destinado à realização de serviços de limpeza, reabertura e drenagem do córrego do Distrito de Todos os Santos, serviços na construção de pontes, realização de escavação de cascalho e limpeza do Córrego Aurora, para beneficiar interesse de particulares;
8. Compra de imóveis (terrenos) com indícios de superfaturamento ou em valores inferiores aos constantes do processo administrativo;
9. Requerimento e recebimento de valores indevidos junto a outras esferas de governo, especialmente para a educação de alunos especiais, com indicação de alunos normais como sendo especiais;
10. Pregão Presencial no 010/2012 - Falta de critério adotado para a estipulação do orçamento, sem qualquer respaldo técnico e o alto valor empregado. Contratação com valor abaixo do mercado.
11. Veículo do Gabinete do Prefeito não restituído pelo ex-prefeito;

A Representação foi conhecida por meio da **Decisão TC 2878/2012**, concedendo a medida cautelar pleiteada, para determinar ao Sr. Valdez Ferrari, Prefeito em exercício do Município de Vila Pavão, para que suspendesse imediatamente os pagamentos liquidados e em liquidação, referentes ao Contrato 027/2012, objeto do Pregão 005/2012, firmado com a empresa Reginaldo Galavotti-ME, até ulterior decisão desta Corte. Determinou ainda, adoção imediata de procedimentos legais para o afastamento dos servidores identificados como contratados e pagos pela Prefeitura e que não exercem funções laborais no serviço público municipal; e instalação de procedimento de fiscalização por meio de auditoria extraordinária a ser realizada na Prefeitura Municipal de Vila Pavão para apuração dos fatos narrados nas representações mencionadas.

A seguir, foi elaborado o **Plano de Auditoria 106/2012** que estabeleceu a averiguação da procedência da Representação.

Sendo assim, a área técnica, por meio da **Instrução Técnica Inicial 467/2013** (eventos 117 e 118), sugeriu que fossem citados os responsáveis, conforme ali apontados, para apresentarem suas justificativas.

Após as devidas citações determinadas pelo relator, os responsáveis apresentaram suas justificativas, tendo sido os itens de irregularidade relacionados à engenharia, analisados pelo NED – Núcleo de Controle Externo de Edificações – por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 2096/2020** (evento 160); do mesmo modo, os itens de irregularidade referentes aos recursos humanos, foram analisados pelo NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – na **Instrução Técnica Conclusiva 2742/2020**; por fim, foram os autos encaminhados ao NOF – Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – para manifestação quanto aos demais itens de irregularidade apontados na **ITI 467/2013**, onde houve a elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva 3290/2020**, com a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1. Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre Auditoria Extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Vila Pavão, referente ao exercício de 2012, sugere-se:

4.1.1. Reconhecer e declarar a **prescrição relativa à aplicação da pena de multa** aos indícios de irregularidade alcançados pelo artigo 373 c/c 375 do Regimento Interno deste Tribunal.

4.1.2. Converter, preliminarmente, os presentes autos em **Tomada de Contas Especial**, em face da existência de dano ao erário, na forma do artigo 57, inciso IV¹, da Lei Complementar 621/2012.

4.2. Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se, opinando pela **manutenção da seguinte irregularidade**:

Responsáveis	Achado de Auditoria	Valor (VRTE)	
Ivan Lauer -	3.1. [2.1.1] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS	4.836,91	

¹ Artigo 57 Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

(...)

IV – converter, se for o caso, o processo em tomadas de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Prefeito	IRREGULARMENTE - GABINETE DO PREFEITO		
	3.2. [2.1.2] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	13.543,02	
	3.3. [2.1.3] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	32.408,50	
	3.4. [2.1.4] AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	72.596,44	
	3.5. [2.1.5] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.620,59	
	3.6. [2.1.6] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	37.697,72	
	3.7. [2.3] - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA MÁQUINA INOPERANTE E VEÍCULO LEILOADO	22.309,62	
	3.8. [2.4] - LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESA	94,47	
Dalmiro Sarter – Chefe de Gabinete	3.1. [2.1.1] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - GABINETE DO PREFEITO	4.400,19	
Ingrid Wutker da Costa – Chefe de Gabinete	3.1. [2.1.1] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - GABINETE DO PREFEITO	3.090,00	
	3.7. [2.3] - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA MÁQUINA INOPERANTE E VEÍCULO LEILOADO	1.187,59	
Lucinete Buge Zucatelli –	3.2. [2.1.2] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE -	7.415,39	

Secretária de Educação (2011)	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
Kédima Boone Rodrigues – Secretária de Educação (2012)	3.2. [2.1.2] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	13.841,71	
Geraldo Luiz Simonassi – Secretário de Saúde	3.3. [2.1.3] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	32.408,50	
Antônio Alves de Souza Filho – Secretário de Agricultura	3.4. [2.1.4] AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	72.596,44	
	3.7. [2.3] - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA MÁQUINA INOPERANTE E VEÍCULO LEILOADO	21.122,03	
Solange Rubim Hubner – Secretária de Assistência Social	3.5. [2.1.5] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1620,59	
Ivanir Pionte Kosky – Secretário de Obras e Serviços Urbanos	3.6. [2.1.6] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	24.431,97	
Paulo Rogério Alcântara Soares - Secretário de Obras e Serviços	3.6. [2.1.6] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	13.265,74	

Urbanos			
Louback Pneus Ltda. ME – Empresa Contratada	3.1. [2.1.1] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - GABINETE DO PREFEITO	4.836,91	
	3.2. [2.1.2] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	13.543,02	
	3.3. [2.1.3] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	32.408,50	
	3.4. [2.1.4] AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	72.596,44	
	3.5. [2.1.5] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.620,59	
	3.6. [2.1.6] - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	37.697,71	
João Trancoso – Diretor do Departamento de Serviços e Manutenção	3.7. [2.3] - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA MÁQUINA INOPERANTE E VEÍCULO LEILOADO	22.309,62	
Josias Rita Ferreira – Motorista do Gabinete	3.7. [2.3] - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA MÁQUINA INOPERANTE E VEÍCULO LEILOADO	1.187,59	

4.3. Rejeitar as razões de justificativas apresentadas e **julgar irregulares as contas do Sr. Ivan Lauer** (Ex-Prefeito do Município de Vila Pavão) e dos demais responsáveis, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, **em razão do cometimento das infrações que causaram dano injustificado ao erário**, conforme **itens 3.1 a 3.8 desta ITC**, **condenando-os a ressarcir os valores ao erário**, da seguinte forma:

4.3.1. De acordo com o **item 3.1 desta ITC, R\$10.668,96**, equivalente a **4.836,91 VRTE**, a ser ressarcido ao erário pelo **Sr. Ivan Lauer**, sendo: **R\$10.668,96**, equivalente a **4.836,91 VRTE**, em solidariedade com a **Louback Pneus Ltda. ME** – Empresa Contratada; **R\$3.688,96**, equivalente a **1.746,91 VRTE**, em solidariedade com o **Sr. Dalmiro Sarter**, Chefe de Gabinete do Prefeito, no exercício de 2011; e **R\$6.980,00**, equivalente a **3.090,00 VRTE**, em solidariedade com a **Sra. Ingrid Wutke da Costa**, Chefe de Gabinete no exercício de 2012.

4.3.2. De acordo com o **item 3.2 desta ITC, R\$29.500,79**, equivalente a **13.543,02 VRTE**, a ser ressarcido ao erário pelo **Sr. Ivan Lauer**, sendo: **R\$29.500,79**, equivalente a **13.543,02 VRTE**, em solidariedade com a **Louback Pneus Ltda. ME** – Empresa Contratada; **R\$15.659,08**, equivalente a **7.415,39 VRTE**, em solidariedade com a **Sra. Lucinete Buge Zucatelli**, Secretária Municipal de Educação no (exercício de 2011); e **R\$13.841,71**, equivalente a **6.127,63 VRTE**, em solidariedade com a **Sra. Kédima Boone Rodrigues**, Secretaria Municipal de Educação (exercício de 2012).

4.3.3. De acordo com o **item 3.3 desta ITC, R\$69.234,00**, equivalente a **32.408,50 VRTE**, a ser ressarcido ao erário pelo **Sr. Ivan Lauer**, em solidariedade com a **Louback Pneus Ltda. ME** – Empresa Contratada, e com o **Sr. Geraldo Luiz Simonassi**, Secretário Municipal de Saúde nos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

4.3.4. De acordo com o **item 3.4 desta ITC, R\$156.904,06**, equivalente a **72.596,44 VRTE**, e a ser ressarcido ao erário pelo **Sr. Ivan Lauer**, em solidariedade com a **Louback Pneus Ltda. ME** – Empresa Contratada, e o **Sr. Antônio Alves de Souza Filho**, Secretário Municipal de Agricultura.

4.3.5. De acordo com o **item 3.5 desta ITC, R\$ 3.522,05**, equivalente a **1.620,59 VRTE**, a ser ressarcido ao erário pelo **Sr. Ivan Lauer**, em solidariedade com a **Louback Pneus Ltda. ME** – Empresa Contratada, e a **Sra. Solange Rubim Hubner**, Secretária Municipal de Assistência Social.

4.3.6. De acordo com o **item 3.6 desta ITC, R\$81.159,00**, equivalente a **37.697,72 VRTE**, a ser ressarcido ao erário pelo **Sr. Ivan Lauer**, sendo: **R\$81.159,00**, equivalente a **37.697,72 VRTE**, em solidariedade com a **Louback Pneus Ltda. ME** – Empresa Contratada **R\$51.593,00**, equivalente a **24.431,97 VRTE**, em solidariedade com o **Sr. Ivanir Pionte Kosky**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no exercício de 2011; e **R\$29.966,00**, equivalente a **13.265,75 VRTE**, em solidariedade com o Sr. Paulo Rogério Alcântara Soares, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no exercício de 2012.

4.3.7. De acordo com o **item 3.7 desta ITC, R\$47.503,79**, equivalente a **22.309,62 VRTE**, a ser ressarcido ao erário pelo **Sr. Ivan Lauer**, sendo: **R\$47.503,79**, equivalente a **22.309,62 VRTE**, em solidariedade com o **Sr. João Trancoso**, Diretor do Departamento de Serviços e Manutenção da Frota Municipal; **R\$44.995,96**, equivalente a **21.122,03 VRTE**, em solidariedade com o **Sr. Antônio Alves de Souza Filho**, Secretário Municipal de Agricultura; e **R\$2.507,83**, equivalente a **1.187,59 VRTE**, em solidariedade com a **Sra. Ingrid Wutke da Costa**, Chefe de Gabinete do Prefeito e o **Sr. Josias Rita Ferreira**, Motorista do Gabinete do Prefeito.

4.3.8. De acordo com o **item 3.8 desta ITC, R\$ 200,00**, equivalente a **94,47 VRTE**, a ser ressarcido ao erário pelo **Sr. Ivan Lauer**.

4.4. Extinguir o processo com resolução de mérito em relação aos responsáveis, no que tange as imputações de responsabilidades, decorrentes dos indícios de irregularidade alcançados pelo fenômeno da prescrição previsto no **art. 373, c/c o art. 375 do Regimento Interno deste Tribunal**.

Ressalta-se que a presente ITC deverá ser julgada em conjunto com a **Instrução Técnica Conclusiva 02096/2020-1** (fls. 2/154 do evento 160), elaborada pelo **NED - Núcleo de Controle Externo de Edificações** e a **Instrução Técnica Conclusiva 02742/2020-2** (fls. 1/59 do evento 160), elaborada pelo **NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência**.

O Órgão Ministerial, no esteio do **Parecer do Ministério Público de Contas 1666/2021**, de lavra do Excelentíssimo Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 3290/2020**.

Nos termos do voto do relator (evento 176), por unanimidade, proferiu-se a **Decisão 1496/2021 – 2ª Câmara**, no sentido de **SOBRESTAR o julgamento dos presentes autos até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886** pelo Supremo Tribunal Federal – STF e da manifestação deste Tribunal de Contas, acerca da necessidade ou não da Corte de proferir decisão de mérito sobre as irregularidades passíveis de ressarcimento, mesmo com a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pelas razões expendidas no voto do relator 2376/2021.

Conforme se depreende da **Certidão 4476/2021** (evento 182), consta informação de que o Recurso Extraordinário autuado no Supremo Tribunal Federal sob o número 636.886, objeto do Tema 899, com a seguinte tese “Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, transitou em julgado no dia 05/10/2021, encerrando, dessa forma, o motivo do sobrestamento dos presentes autos.

Por fim, vieram os autos conclusos ao meu Gabinete.

É o relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.2. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

Em relação às supostas irregularidades que constam dos autos, para homenagear a economia processual, passo a tratá-las em tópico único, considerando que todas estão prescritas, conforme demonstraremos abaixo.

A **Instrução Técnica Inicial 467/2013** sugeriu a citação do Sr. Ivan Lauer e outros, para recolherem os valores sujeitos a imputação de débito e/ou apresentarem as alegações de defesa que entenderem cabíveis, quanto às seguintes irregularidades:

- IRREGULARIDADES EM PROCESSOS DE EXPROPRIAÇÃO DE TERRENOS (subitem 3.2 da ITC 467/2013)
- PROCESSO IRREGULAR DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (subitem 3.1 da ITC 467/2013)
- PRÁTICA DE NEPOTISMO (subitem 2.9 da ITC 467/2013)
- INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO DE PARENTES DE AUTORIDADES POLÍTICAS E SERVIDORES (subitem 2.8 da ITC 467/2013)
- INCLUSÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE EM EDITAL (subitem 2.7 da ITC 467/2013)
- AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS (subitem 2.6 da ITC 467/2013)
- LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DE DIÁRIAS E ADIANTAMENTOS SEM FINALIDADE PÚBLICA OU COMPROVAÇÃO DA DESPESA (subitem 2.5 da ITC 467/2013)
- LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESA (subitem 2.4 da ITC 467/2013)
- AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA MÁQUINA INOPERANTE E VEÍCULO LEILOADO (subitem 2.3 da ITC 467/2013)

- AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO E FICALIZAÇÃO DOS CONTRATOS 44/2010 E 03/2012 (subitem 2.2 da ITC 467/2013)

- AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR LIQUIDADOS E PAGOS IRREGULARMENTE (subitem 2.1 da ITC 467/2013)

Os responsáveis citados pelas irregularidades acima, com base na Instrução Técnica Inicial 467/2013, foram:

1. Adavir Welmer
2. Ademar Tresch
3. Ademir Teixeira Maria
4. Aílto dos Santos Souza
5. Antônio Alves de Souza Filho
6. Celso Cimadon
7. Celso Luís Campos Dall Orto
8. Clinton Gozzer Cimadon
9. Dalmiro Sarter
10. Denílto Kruger
11. Delcino Bento Locateli
12. Elpidio Moreira
13. Geraldo Luiz Simonassi
14. Ingrid Wutke da Costa

15. Ivan Lauer
16. Ivanir Pionte Kosky
17. Izaias Tressmann
18. Jadismar Alves de Macedo
19. João Rodrigues Cardoso
20. João Trancoso
21. João Victor Oliveira Furtado
22. Jonathan Wutke Kloss
23. Jorge Kuster Jacob
24. José Paulo Dondoni
25. Josias Rita Ferreira
26. Juvenal Médice Ferreira
27. Kédima B. Rodrigues
28. Lorival Schereider Jacob
29. Louback Pneus Ltda.-ME
30. Lucinete Buge Zucateli
31. Luiz Carlos Torres
32. Marcelino Gabret Ohnezorg
33. Marco Jean Wagmarker
34. Mário José Piccolo
35. Ozias Zeferino Lopes

36. Paulo Rogério Alcântara Soares
37. Reginaldo Galavotti-ME
38. Solange Rubim Hubner
39. Uelikson Boone
40. Valdecir Berger
41. Valdez Ferrari
42. Valdires Pretti Ferrari
43. Aldeque Ferrari
44. Martin Bruno François
45. Max Alexandre L. Borem

Estes responsáveis foram **citados no ano de 2013**, dessa forma já houve a **incidência do prazo prescricional de 05 anos** previsto no art. 373 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que a citação válida (todas ocorridas no ano de 2013, conforme atesta a Secretaria Geral das Sessões – evento 157, págs. 5 e 6) interrompe a contagem do prazo prescricional, conforme o inciso I, §4º do art. 373 do mencionado Regimento.

Adentrando no tema prescrição. De modo tradicional e reiterado, é entendimento deste Tribunal de Contas e de outros, que em se havendo dano ao erário, esse seria imprescritível. Essa certeza ruiu como o julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 636886 (Tema 899)**, por meio do qual o **Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por unanimidade, decidiu pela prescribibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas**, tendo o *decisum* transitado em julgado em 05/10/2021.

A tese formulada foi a seguinte:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

O que era polêmico, discutível, debatível, em suma, complexo, foi simplificado. Não há que se falar em imprescritibilidade do dano ao erário pura e simples.

O **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** foi pioneiro ao aplicar a tese. Por meio de seu órgão plenário, decidiu, por maioria, acolher e aplicar nos processos de sua competência as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (Decisão Plenária no Recurso Ordinário nº 1.054.102), que é no sentido de que **a pretensão de ressarcimento ao erário prescreve no mesmo prazo da pretensão punitiva, inclusive antes da formação do título executivo**. Eis a ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO STF. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva. 2. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva e a primeira decisão de mérito proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-F, I, e art. 110-C, II, da Lei Orgânica.

Na oportunidade, eventuais entendimentos no sentido de que **casos envolvendo improbidade** deveriam ter um tratamento diferenciado devem ser de antemão rechaçados, considerando que esta Corte de Contas não apura atos de improbidade sob a ótica da lei específica, sendo assunto estranho a esta Corte.

Assim, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, toda a nossa legislação interna carece de ser interpretada tendo como base a **Constituição Federal**, e como

pano de fundo o **decisum do STF**, o que leva à clara conclusão pela **ilegitimidade de qualquer dispositivo legal ou regimental que pugne pela imprescritibilidade (em qualquer caso) no âmbito de uma Corte de Contas**, considerando que a imprescritibilidade é reservada pela Constituição Federal de 1988 para situações de extrema gravidade, como por exemplo em caso de racismo (art. 5º, XLII), e em caso de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º XLIV).

Por todo o exposto, considerando ainda os princípios da celeridade processual, da eficiência e da economicidade divirjo do entendimento técnico e ministerial pois entendo ser inócuo o julgamento meritório de irregularidades já prescritas, logo, voto para que o presente processo seja extinto com resolução de mérito em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo integralmente do posicionamento da Área Técnica e do Parquet de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1496/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, em aplicação do disposto no art.

487, II, do Código de Processo Civil – CPC c/c art. 373, § 1º a 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos deste Voto;

1.2. DAR CIÊNCIA na forma regimental,

1.3. ARQUIVAR o feito após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição/Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões